

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MECANISMOS DO PODER JUDICIÁRIO PARA REPRESSÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Renato Xavier de Almeida

RENATO XAVIER DE ALMEIDA

MECANISMOS DO PODER JUDICIÁRIO PARA REPRESSÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

MECANISMOS DO PODER JUDICIÁRIO PARA REPRESSÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Renato Xavier de Almeida

Graduado pela Universidade Cândido Mendes. Pós-graduando em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo – A síndrome da alienação parental assola as novas formas de famílias no Brasil. Tal conduta traz consequências, muitas vezes, irreversíveis para o alienado parental. Deve o Poder Judiciário reprimir ao identificar a ocorrência de tais condutas, evitando, assim, que seja necessário usar da saúde pública ou mesmo a barreira do Direito Penal para reprimir o menor que se enquadra em eventuais situações por desenvolver transtornos relacionados a este mal que cada vez mais é praticado pelos genitores e tanto prejudicam as crianças e adolescentes.

Palavras-chave – Direito de Família. Repressão à alienação parental. Mecanismos do julgador.

Sumário – Introdução. 1. Como atenuar os danos causados à criança pela alienação parental? 2. Efetividade dos mecanismos para repressão da alienação parental.3. Consequências da alienação parental no dia a dia da sociedade. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado trata de um tema de grande relevância para o convívio social e desenvolvimento de crianças e adolescentes. O objetivo do trabalho é analisar, tanto no campo doutrinário como no campo pragmático as formas que o Poder Judiciário tem para que se evite a alienação parental.

Tendo o Direito de Família como ramo que analisa mais a fundo, o instituto da alienação parental teve início de estudo na década de 80, época em que teve grande utilidade para detectar abusos sexuais, juntamente com diversas análises no campo psicológico bem como no campo jurídico.

No âmbito jurídico, esse instituto demonstra grande importância, visto que mexe com a tutela de menores, que mal podem expressar suas opiniões, pois não as têm formada. Trata-se de contar fatos falsos para a criança com o intuito de afastá-la de um dos genitores, por questões pessoais.

No primeiro capítulo, busca-se encontrar soluções de redução de danos por tal síndrome, que é, inclusive, explicada pela psiquiatria.

Precipuamente do Direito da Criança e do Adolescente, a doutrina da proteção integral, que consagrou que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos, merecendo total proteção constitucional, faz com que o artigo 227 da Constituição Federal atribua deveres ao Estado, aos pais e à sociedade em geral, em relação aos menores.

Em seguida, no segundo capítulo, busca-se desenvolver raciocínios e comparações com outros ramos do Direito para a solução de conflitos. Este trabalho tem a intenção de debater, de maneira objetiva, a compatibilidade entre a legislação, a atuação do magistrado e as práticas que os casos concretos do dia a dia levam. Quer mostrar que o magistrado deve ter uma maior liberdade ao atuar, para que se evite um adulto problemático no futuro.

O estudo desse tema é de grande importância pois interfere diretamente na livre convicção do magistrado, visto que, uma vez relatado por uma criança alienada parentalmente e enganada de sua percepção, pode colocar seu genitor na cadeia, em caso de falso depoimento de abuso sexual.

O contexto amoroso por parte de um dos genitores em que a criança foi gerada é grande influenciador nisso, fazendo com que, muitas vezes, o genitor use a criança para atingir o outro, somente pelo fato de não querer mais estar junto.

O intuito é abordar os mecanismos criados pelo Poder Judiciário, que muitas vezes podem ser confundidos com ativismo judicial. Pode, por vezes, haver conflito com a legislação, mas, muitas vezes, o julgador precisa agir de forma que o caso concreto, na prática exija maior flexibilidade para que seja atingida, na prática, a justiça.

Já no terceiro capítulo, aponta-se consequência dessa síndrome que afeta gerações, trazendo, com dados estatísticos, os danos causados às crianças e adolescentes.

Para tanto, a exposição da pesquisa é qualitativa e explicativa, juntamente com o tratamento que a doutrina dispensa para este problema que tanto preocupa, não só o Poder Judiciário, mas a sociedade brasileira como um todo.

Importante, também, trazer ao trabalho o pragmatismo, pois é dessa forma que os casos se resolvem na vida real. Sempre relevante ponderar com as críticas, pois, são elas que expõem o pensamento contrário.

O presente artigo traz, também, julgados que apresentaram métodos coercitivos para o cumprimento de uma obrigação imposta pelo Poder Judiciário e que seriam bastante efetivos para reprimir a alienação parental, quando da hipótese de um dos genitores não obedecer uma decisão judicial que imponha determinadas práticas ou a abstenção delas.

1. COMO ATENUAR OS DANOS CAUSADOS À CRIANÇA PELA ALIENAÇÃO PARENTAL?

Atualmente, o cônjuge/companheiro que é surpreendido com a separação, muitas vezes não aceitando a ideia, passa a procurar mecanismos para atingir o outro.

Em meio a esse processo doloroso, porém natural, que quase sempre gera mágoas e sentimentos mal resolvidos, há uma criança fruto daquela época em que os genitores tinham alguma relação afetiva.

No sentimento ruim que é gerado pela não aceitação da separação por um dos cônjuges, o consorte abandonado enxerga na criança/adolescente um instrumento de vingança, como forma de conforto pela frustração do relacionamento findado. Passa-se a tentar, e em certos casos conseguir, destruir a boa imagem e convívio harmonioso e uma ligação de afeto que a criança deveria ter com o outro consorte, visto que também é genitor.

Com isso, a criança/adolescente passa a ter falsa percepção do caráter de seu pai/mãe e passa a agir de forma equivocada, afastando-se ou desconsiderando como genitor, o que impinge forte sofrimento psicológico àquele que sofre por tal ato.

Esse fenômeno foi denominado como Síndrome de Alienação Parental no ano de 1985 pelo psiquiatra americano Richard Gardner¹, que conceituou esta síndrome como :

um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor.

Por conta desse comportamento induzido por um dos genitores, a criança passa a ter condutas agressivas, alterações de humor repentinas e sono de baixa qualidade. Reações infantis para a faixa etária também são sintomas comuns. Deve-se atentar sempre às condutas da criança que sempre colocam empecilhos para encontrar o genitor que supostamente não gosta,

_

¹ GARDNER, Richard A. *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome da Alienação Parental SAP? 2002*. Disponível em: http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-. Acesso em: 21 out. 2018.

desobediência às ordens dadas por este e o excesso de zelo e dependência por um dos genitores em relação ao outro.

Na tentativa de evitar estas condutas, tanto para reprimir parte das condutas do genitor que aliena os filhos em relação ao ex-cônjuge, foi criada a Lei nº 12.318/2010, segundo a qual tenta trazer maior equilíbrio na participação dos genitores na criação da prole, atenuando os danos que são causados quando o menor convive apenas com um dos genitores.

Tentou-se criar parâmetros, prestigiando, assim, a segurança jurídica, já que não é mais possível interpretações amplas tende por alienação parental, não deixando tantas margens para entendimentos completamente fora do teto legal, aplicado pelos Tribunais espalhados pelo Brasil.

Em seu artigo 2º, a Lei nº 12.318/2010² trouxe o conceito do que entende por alienação parental :

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Ao trazer este conceito, a Lei também traz maior segurança jurídica por não deixar tão aberto para o intérprete. Segue exemplificando nos incisos do mesmo artigo que³:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

_

² BRASIL. *Lei nº 12.318* de 26 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm Acesso em: 23 out. 2018.

³ Ibid.

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Importante ressaltar que existem outras hipóteses de alienação parental tão prejudiciais quanto essas acima elencadas, como implantação de falsas memórias, deixar propositalmente de avisar ao outro genitor quando este estiver exercendo a guarda da criança, acerta de consultas médicas, frequências escolares etc., a fim de fazer parecer desidioso com os afazeres do filho.

Esse comportamento adotado pelo genitor que impõe essa patologia à criança faz com que esta passe a acreditar na veracidade das informações dadas por aquele.

Há um notório jogo de manipulação em interesses próprios do (s) genitor (es). Todavia, há a utilização do meio inadequado. A criança não tem nada a ver com a relação conturbada dos pais. Na realidade, ela é a única que não tem nada a ver. Uma criança criada em meio às guerras familiares pode ter sérios problemas no futuro, que serão tratados nos capítulos a seguir. O que não se entende é que a criança não pede para nascer. É fruto de uma relação afetiva única e exclusivamente escolhida pelos genitores.

Para combate adequado a essas sequelas, é necessária a identificação dos sintomas.

O genitor alienador deve ser responsabilizado de plano, assim que identificada a alienação. Quanto mais célere a intervenção de um profissional da área da psicologia e da área jurídica, mais chances de recuperação a criança tem.

Não se pode negligenciar, acreditando que isso não acontecerá em sua família. Tratase da saúde psíquica de uma criança, vulnerável e que, no futuro, poderá, quem sabe, delinquir, necessitando da barreira do Direito Penal, para algo que poderia ter sido evitado.

Infelizmente, essa conduta se tornou mais comum do que se imagina, nos lares brasileiros. Muitos genitores/adotantes se aproveitam dos novos conceitos de família, para influenciar seus filhos, visto que estes não têm total compreensão do que se passa.

Como exemplo, a mãe que, ao descobrir sua sexualidade melhor satisfeita em uma relação homoafetiva, resolve criar o filho sem contatos com o pai, este heterossexual, com o intuito de não permitir que o filho cresça com trejeitos típicos de heterossexuais criados em tempos que o machismo ainda sobressaia com muito mais rigor.

Ainda que a intenção da mãe seja aparentemente boa, ou seja, não criar um filho machista e que trata de forma igualitária pessoas do sexo feminino e outras pessoas de orientação sexual diferentes, isso fará com que o filho não tenha o vínculo amoroso necessário com o pai.

Deve-se imprimir na criança uma criação para um mundo melhor, mas essa criação não deve interferir no direito de outro, qual seja, o pai, por simplesmente achar suas ideias e posições erradas.

Para tal, o pai deve se socorrer do Poder Judiciário assim que perceber tal alienação.

E, conforme será tratado a seguir, este poder tem mecanismos próprios para evitar e punir o genitor alienador.

2. A EFETIVIDADE DOS MECANISMOS PARA REPRESSÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Antigamente, muito se discutia meios adequados para repressão da alienação parental, como a prisão do genitor alienante, por exemplo. Eram trazidas à pauta discussões como o cabimento da prisão civil de genitor alienante, visto que, numa ponderação de princípios, o interesse do menor deveria ser sobreposto ao da liberdade individual com caráter pedagógico-coercitivo do pai/mãe que pratica essa conduta danosa à formação físico-psíquica da criança. Com o advento da Lei nº 13.431/17 que trouxe um sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente, essa conduta passou a ser prevista no artigo 4º, II, b, que trata da "da violência psicológica e atos de alienação parental".

Essa novidade legislativa trouxe a possibilidade do menor pleitear, por intermédio de representante legal, medidas protetivas contra o autor da violência, conforme dispõe o ECA e na Lei Maria da Penha, em seu artigo 6º parágrafo único.⁴

Consta desses dos diplomas legais supracitados, autorização para que o juiz aplique medidas diversas das previstas, sempre que necessárias para a segurança da vítima ou quando as circunstâncias exigirem. Para tal, o Poder Judiciário pode solicitar ajuda da polícia e, até mesmo decretar prisão preventiva do transgressor.

Estes, são de observância obrigatória, atribuindo aos pais o dever de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais sob pena de afastamento do lar, com a consequente fixação de alimentos a serem pagos ao alimentando. Quaisquer indícios de maus-tratos, abuso sexual e outras condutas que prejudiquem o menor, o Poder Judiciário, por intermédio da autoridade judiciária deverá decretar tais medidas.

.

⁴ BRASIL. *Lei nº 11.340* de 7 de agosto de 2006. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm Acesso em: 21 fev. 2019.

Com essa novidade legislativa trazida pela Lei nº 13.431/17, o descumprimento de medidas determinadas pelo Poder Judiciário autoriza o uso da prisão cautelar na modalidade preventiva, conforme previsto em seu artigo 6°.5

Há de se reconhecer o importante avanço na legislação a fim de proteger os direitos e garantias de crianças e adolescentes, vítimas de alienação parental, que, também, se estendem ao descumprimento da guarda compartilhada dentre outros.

Antes, não havia muitos meios coercitivos para o Poder Judiciário fazer valer sua voz.

Esse meio de repressão da alienação parental advém da lei. Todavia, nem sempre será adequada a utilização desta medida. Para tais casos, o Código de Processo Civil traz as chamadas medidas executivas, que encontram-se dispostas no artigo 139, IV do Código de Processo Civil/15. A doutrina nomeou como medidas executivas atípicas.

Os meios de execução tipificados são aqueles que, geralmente, são usados no processo civil, e consistem na sub-rogação para uma das partes, e de forma coercitiva para a outra parte, visto que visa forçar o cumprimento da obrigação constante do título.

Ao tratar como sub-rogação, visa-se explicar que o juiz se coloca no lugar do devedor e satisfaz a obrigação e, ao passo que funcionando como método coercitivo, constrange o próprio executado a cumpri-la. Pode-se citar, a título de exemplo para a sub-rogação, a hipótese de haver uma penhora de um bem do executado, expropriando-se e alienando-se o referido bem. Como exemplo de medida coercitiva, trabalha-se com a hipótese que o juiz arbitra multa para que o devedor de uma obrigação sinta-se forçado a cumprir o estipulado pelo Poder Judiciário.

Houve ampliação de possibilidades para satisfação da obrigação por meios executivos com o novo Código de Processo Civil.

Como já abordado anteriormente, o artigo 139, IV do Código de Processo Civil/15 consagra o princípio da atipicidade dos meios executivos, dispondo que :

[...]o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária[...].

Dessa maneira, o juiz tem autorização para ordenar medidas não contempladas pela lei, de acordo com seu livre convencimento de legalidade de medidas requeridas pela

-

⁵ DIAS, Maria Berenice. *Possibilidade de prisão por alienação parental*. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-abr-05/maria-berenice-dias-agora-alienacao-parental-motivo-prisao Acesso em: 21 fev. 2019.

criatividade dos advogados das partes, tornando maiores as chances da efetividade da prestação jurisdicional, e compelindo o devedor ao cumprimento da obrigação constante do título. Isso deve ser analisado sob a ideia consagrada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que, de forma alguma, essa arbitrariedade transpasse as garantias constitucionais enquanto fontes limitadoras de abusos de direitos. ⁶

Ora, se a prisão não for, por si só, capaz de resolver o problema da alienação parental, deve o juiz, analisando o caso concreto, decretar outra medida adequada para que seja efetivada a decisão do Poder Judiciário.

Uma possibilidade é a apreensão/suspensão de CNH e bloqueio de cartão de crédito.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça já julgou ser possível tal medida para forçar alguém a pagar dívida de valor. O ministro Luís Felipe Salomão, no Recurso em Habeas Corpus nº 97.876 — SP (2018/0104023-6), autorizou a decretação de tal medida, pois inquestionavelmente, com a decretação da medida, segue o detentor da habilitação com capacidade de ir e vir, para todo e qualquer lugar, desde que não o faça como condutor do veículo. Todavia, o ministro admitiu que a retenção da CNH poderia causar problemas graves para quem usasse o documento profissionalmente, mas, que no caso em tela, seria necessária, visto que a pessoa não estava cumprindo seu papel como devedor.

O ministro prioriza a efetividade da tutela jurisdicional e trata em seu voto que não há ameaça à liberdade ambulatorial, pois há outros meios para locomoção. Observe-se:⁷

[...] por fim, anoto que o reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência.

Com efeito, o que consubstancia coação à liberdade de locomoção, ilegal e abusiva, é a decisão judicial de apreensão de passaporte como forma de coerção para adimplemento de dívida civil representada em título executivo extrajudicial, tendo em vista a evidente falta de proporcionalidade e razoabilidade entre o direito submetido (liberdade de locomoção) e aquele que se pretende favorecer (adimplemento de dívida civil), diante das circunstâncias fáticas do caso em julgamento. Cumpre mencionar, ainda, por dever de lealdade, que no âmbito da Segunda Seção a questão enfrentada fora decidida, monocraticamente, em três oportunidades, não tendo sido concedida a ordem em nenhuma delas. São elas: HC nº 428.553 - SP, Relator (a) Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; RHC nº 88.490 - DF, Relator (a) Ministra Maria Isabel Gallotti, HC nº 439.214 - RJ, Relator (a) Ministra Maria Isabel Gallotti.

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *RHC n° 97.876/ SP*. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Disponível em: http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/RHC%2097.876.pdfBRASIL. Acesso em: 25 fev. 2019.

-

⁶ MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito processual civil moderno*. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.997/998.

No entanto, é preciso ressaltar que, naqueles recursos, a despeito da decisão que suspendeu o passaporte do executado também ter sido seu objeto, os eminentes relatores valeram, para a fundamentação das decisões, da jurisprudência firmada por esta Corte, e aqui mencionada, acerca da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, não havendo debate sobre os pontos colocados aqui em relevo. 8[...].

Como se pode observar, o ministro, no mesmo voto em que autoriza a apreensão/suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, veta, com precedentes daquele Tribunal Superior, a apreensão do passaporte, "pois este é o único meio hábil para a locomoção para o exterior."9

O voto foi dado em julgamento para dívida de valor. Ora, aplicar-se-á em dívida de valor e não para fazer cessar alienação parental, ato extremamente danoso à criança e ao adolescente? Não parece razoável que vá se privilegiar dívida de valor e não o melhor interesse do menor, previsto na constituição no artigo 227 da Constituição Federal¹⁰.

Mostram-se completamente possíveis tais medidas serem adotadas pelo Poder Judiciário para repressão da alienação parental, seja para fazer cumprir suas decisões, seja para fazer cessar tais atos atentatórios à dignidade do menor.

Tal conduta causa danos, muitas vezes, irreversíveis à criança/adolescente, e, por vezes, faz com que se torne um transgressor das normas penais, como forma de rebelar-se contra tudo aquilo que sofreu em um lar despreparado, envolto em jogos sentimentais entre seus genitores por questões que jamais compreenderá e em nada concorreu para tal.

Nos tempos atuais em que, infelizmente, tem sido cada vez mais normal o acontecimento da alienação parental. A faixa etária dos genitores tem sido cada vez mais baixa, e, muitas vezes, estes não têm condições financeiras e experiência necessária para criar um filho, mas, por uma irresponsabilidade na hora do ato sexual, sem pensar nas consequências, acabam tendo.

3. AS CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Como demonstrado no capítulo anterior, o Poder Judiciário tem alguns meios para repressão da alienação parental. Alguns estão previstos em lei. Outros, são oriundos da criatividade dos advogados, e, defendendo aqui uma posição minoritária, também podendo ser da criatividade do magistrado, mesmo que isso represente um real ativismo judicial.

⁸ Ibid.

⁹ Ibid.

¹⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov. br/ccivil 03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 25 fev. 2019.

A alienação parental tem como consequência muitos efeitos negativos em relação ao menor alienado, que, têm por exemplos a depressão, o isolamento, a desorganização, déficit de atenção escolar e a agressividade, que vai desde o mero comportamento inadequado diante de certas situações até o cometimento de um crime.

No Brasil, são muitos os casos de menores cometendo crimes por motivações mil, mas quase todas iniciadas por conta de um ato de alienação parental.

A juíza Vanessa Cavalieri¹¹, titular da Vara da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro entende que cabe ao Poder Judiciário impor limites ao menor que não pratica condutas aceitáveis, ante a sua rebeldia. Muitas vezes, essa rebeldia é gerada pela ausência dos pais e/ou práticas de atos de alienação parental:

fato é que pegamos esse garoto que não tem limites dentro de casa — que muitas vezes abandonou a escola, não tem figura paterna e a mãe fica ausente o dia inteiro trabalhando no subemprego, que não tem limite de ninguém — damos o limite pra ele. Da pior forma possível, mas damos. Tiramos ele da rua, botamos num lugar como se fosse uma prisão. Chamamos de unidade de internação, mas é um lugar onde ele vai ficar trancado, sem poder sair, privado da sua liberdade, e mostra pra ele qual é a consequência do crime"¹²

O último levantamento, feito em 2018, informa que haviam 1.329 internos, sendo 722 na Capital e 607 no interior. Desses, 50% foram internados por terem praticado roubo, 20% por furto, 20% por tráfico e 10% por homicídio, estupro e outros atos infracionais análogos a crime. Atualmente, o sistema de internações sofre com superlotação.

Sabemos que o sistema carcerário atual não cumpre a função ressocializadora da pena, ante as condições sub-humanas de vida e superlotação. Isso, nos dias atuais, chega aos internatos. O que se espera de uma sociedade em que não dá atenção aos jovens? Seja no âmbito familiar, que, por todas as causas e consequências, ajudam o menor a ter pensamentos delinquentes, necessitando da barreira do Direito Penal aplicável junto ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Direito penal não foi criado para se imiscuir nas relações familiares. Pelo contrário, foi criado para ser a *última ratio*, ou seja, só deveria ser usado quando nenhuma outra área do Direito adiantasse. Todavia, conforme explanado no capítulo anterior, tanto para a prática de condutas de alienação parental, quanto a prática de atos infracionais análogos a crime baseados em revolta por alienação parental são alvos de tais reprimendas penais.

¹¹ BRASIL. Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: http://amaerj.org.br/noticias/justica-impoe-o-limite-diz-vanessa-cavalieri-sobre-internacao-de-jovens-infratores *Justiça impõe o limite, diz juíza sobre internação de reincidentes*. Acesso em: 17 mar. 2019.

¹² Idem. op. cit., nota 9

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, os crimes mais cometidos pelos menores infratores são os de tráfico de drogas (59.169 casos) e roubo qualificado (51.413 casos).¹³

O mesmo gráfico também traz as idades mais críticas, que se encontram na adolescência, mais precisamente no período entre 14 e 18 anos. Entende-se que essa idade seja a idade em que começam a organizar as ideias para a fase adulta, exprimindo seus medos e suas revoltas. É justamente no período que está saindo da pré-adolescência e passando pela fase de transição até a vida adulta, que o menor alienado comete mais atos infracionais.

O CNJ também criou mecanismos para que os magistrados brasileiros acompanhem a vida dos adolescentes que cometeram atos infracionais. Por meio da resolução 165, passou a ser obrigatório extração das guias de internação provisória de adolescentes, execução de medidas socioeducativas, guias unificadoras e de internação-sanção, alimentando, assim, o sistema integrado do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNACL).

Além desse cadastro de menores em conflito com a lei, o CNJ também o integrou com o cadastro nacional de Adoção (CNA) e p Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA). Isso mostra que, a passos curtos, caminha-se para a efetividade da repressão da alienação parental, pois, caso haja algum nexo causal entre o ato infracional análogo a crime cometido pelo menor infrator e uma ou mais condutas praticadas pelos genitores que denotem alienação parental, o Poder Judiciário está interligado e, mais uma vez, como posição minoritária, poderá agir, mesmo que de ofício, para evitar.

Este artigo também visa a passar o entendimento que é possível a destituição do poder familiar antes de maiores danos causados ao menor, visto que é melhor encaminha-lo para adoção, dando-lhe uma vida digna, do que ter que usar mecanismos de reprimenda. Visa-se, assim, dar maior efetividade ao melhor interesse do menor, disposto no artigo 227 da Constituição da República ¹³, do que o poder familiar de genitores que não exercem efetivamente seus papéis de pais.

Dessa forma, o Poder Judiciário, tanto no que tange à sua função administrativa, quanto à sua forma judicante, tem maior controle sobre as ações desses menores.

É do conhecimento de todos que a desigualdade social e a falta de educação básica é grande fator para que genitores promovam alienação parental, muitas das vezes, sem nem perceber o mal que estão fazendo aos seus filhos. Todavia, tais condutas devem ser combatidas, pois, caso não fossem, seria como alimentar um ciclo vicioso. Os genitores que outrora foram

-

¹³ Ibid.

vítimas de tais atos, hoje praticam com seus filhos, que possivelmente praticarão contra sua prole e assim por diante.

Numa sociedade civil organizada, não se pode mais tolerar tais práticas tão danosas às crianças que são o futuro do Brasil.

Deve-se, também, denunciar qualquer tipo de maus tratos. Não se deve aceitar qualquer tipo de abandono, seja ele material ou afetivo, e é necessário que toda a coletividade tenha consciência de que não se trata de excesso de sensibilidade emocional. Não é porque a geração anterior que achava que tudo era um mar-de-rosas por "aguentar" maus tratos e abandonos, que a geração mais nova tem que também fazê-lo. Vive-se outra época, com valores, consciências e atitudes diferentes. O maior exemplo que se tem de que o modo de vida da geração anterior não foi o correto de se viver é que, nos tempos atuais, seus sucessores têm, cada vez mais, doenças mentais como depressão, por exemplo, que é tratada como o mal do século.

Não há mais espaço para alienação parental. Visa-se acabar, e, caso não seja possível, minimizar ao máximo os efeitos de condutas tão danosas ao psicológico e formação de um ser humano.

CONCLUSÃO

Infelizmente, as relações conjugais e parentais e os sentimentos de posse sobre a criança modificam os sentimentos dos pais em relação aos filhos. Essa postura, associada às transformações socioeconômicas, corporais e culturais, faz com que o(a) genitor(a) culpe o outro pelas mudanças ocorridas.

Por essas mudanças, entendem ser a punição adequada a alienação parental. Entretanto, essa atitude tem como consequência a criação e educação de um filho(a), na grande maioria das vezes, com problemas de ordem mental. Busca-se debater, em síntese, o problema, as respectivas consequências e apresentar possíveis soluções, visto que é necessária a intervenção do Estado nas relações familiares que ocorram tal fato.

É importante que os membros da família, estes não só compreendidos pai e mãe, mas todos os membros que mantêm contato com a criança, entendam que é possível impedir que tal conduta venha a causar danos, muitas vezes irreparáveis, ao menor.

Não é com alegria que se defende a intervenção estatal nas relações familiares. Todavia, essa intervenção é mais que necessária, visto que, com a evolução da sociedade e os novos valores, passou a ser cada vez mais comum pensar apenas em seus próprios interesses, sem que se mensure os danos causados à criança.

Deve-se, também, enxergar essa intervenção estatal como forma de evitar um futuro infrator, pois, melhor é prevenir enquanto há possibilidades do que usar a barreira do Direito Penal mais a frente, quando, possivelmente, um bem-jurídico tutelado pela norma já foi lesado.

A Constituição Federal de 1988 consagrou diversos princípios para a família, em especial, o melhor interesse do menor e a solidariedade familiar. Ao praticar alienação parental, o genitor alienante não atende a função social da família e ignora estes princípios básicos, que estão ligados, diretamente, a um Direito fundamental, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

Nos dias atuais, mais se fala acerca da síndrome da alienação parental, termo dado por Richard Gardner e que ensejou observação de condutas de um dos genitores, que fixa a imagem ruim, desqualificada e desabonada do outro genitor, e essa imagem é absorvida e reproduzida, rompendo laços do infante com o genitor alienado.

Por fim, tenta-se trazer soluções dadas em resposta à prática dessa conduta, bem como novidades legislativas e posições tomadas pelo Poder Judiciário. Visa, também, trazer novos mecanismos de repressão à alienação parental, como idéias possíveis aplicáveis pelo magistrado, a fim de fazer cessar tal prática.

REFERÊNCIAS

f>. Acesso em: 25 fev. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 23 out. 2018.

______. Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro. Justiça impõe o limite, diz juíza sobre internação de reincidentes Disponível em: http://amaerj.org.br/noticias/justica-impoe-o-limite-diz-vanessa-cavalieri-sobre-internacao-de-jovens-infratores/ Acesso em: 17 mar. 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça Disponível em: http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84-034-trafico-de-drogas-e-o-crime-mais-cometido-pelos-menores-infratores/ Acesso em: 17 mar. 2019.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 18 mar. 2019

. Superior Tribunal de Justiça. RHC nº 97.867. Relator Ministro Luís Felipe Salomão.

Disponivelhttp://www.stj.jus.br/static files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/RHC%2097.876.pd

DIAS, Maria Berenice. Incesto e Alienação parental de acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei de
Alienação Parental). 3. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2013, [e-book].
, <i>Possibilidade de prisão por alienação parental</i> . Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-abr-05/maria-berenice-dias-agora-alienacao-parental-motivo-prisao . Acesso em: 21 fev. 2019.
, Síndrome da Alienação Parental. Disponível em: http://www.mariaberenice.com .
br/manager/arq/(cod2_504)1sindrome_da_alienacaoparental_o_que_e_isso.pdf> Acesso
em: 21 fev. 2019.

GARDNER, Richard A. *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome da Alienação Parental SAP? 2002*. Disponível em: http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-. Acesso em: 21 out. 2018

MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito processual civil moderno*. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016.